ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CIDELÂNDIA – MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 001 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

**Quarta, 23 de setembro de 2026 | VOL: 2 | Nº 209**

# Índice

**SECRETARIA** ..... 2
**REGIMENTO INTERNO** ..... 2
**RESOLUÇÃO 001, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026** ..... 2

## SECRETARIA

### REGIMENTO INTERNO

**RESOLUÇÃO 001, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026**

**RESOLUÇÃO Nº 001, DE 23 DE SETEMBRO DE 2026**

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cidelândia e revoga o Regimento Interno de 7 de dezembro de 2022.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**, **ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal e o Regimento Interno desta casa, faço saber que a Câmara Municipal da Cidelândia/MA aprovou e eu promulgo a seguinte:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cidelândia, na forma do Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2º** O Regimento Interno aprovado por esta Resolução disciplina a organização, o funcionamento e o processo legislativo interno da Câmara Municipal de Cidelândia.

**Art. 3º** Fica revogado, na íntegra, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cidelândia, de 7 de dezembro de 2022, substituído pelo Regimento Interno aprovado na forma do art. 1º desta Resolução.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, aos 23 dias do mês de setembro de 2026.

**ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO**

Presidente

**SUMÁRIO**

**TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL – arts. 1º a 57**

**Capítulo I –** Disposições Preliminares – arts. 1º a 3º

**Capítulo II –** Da Sessão de Instalação – arts. 4º a 17

**Capítulo III –** Do Presidente – arts. 18 a 24

**Capítulo IV –** Dos Secretários – arts. 25 e 26

**Capítulo V –** Do Plenário – arts. 27 a 30

**Capítulo VI –** Das Comissões – arts. 31 a 52

**Capítulo VII –** Da Secretaria da Câmara – arts. 53 a 57

**TÍTULO II – DOS VEREADORES – arts. 58 a 71**

**Capítulo I –** Do Exercício do Mandato – arts. 58 a 67

**Capítulo II –** Da Remuneração, da Licença e da Substituição – arts. 68 a 71

**TÍTULO III – DAS SESSÕES – arts. 72 a 96**

**Capítulo I –** Das Sessões em Geral – arts. 72 a 81

**Capítulo II –** Das Sessões Públicas – arts. 82 a 84

**Capítulo III –** Das Sessões Secretas – art. 85

**Capítulo IV –** Das Atas – arts. 86 a 88

**Capítulo V –** Do Expediente – arts. 89 a 91

**Capítulo VI –** Da Ordem do Dia – arts. 92 a 96

**TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES – arts. 97 a 128**

**Capítulo I –** Das Proposições em Geral – arts. 97 a 104

**Capítulo II –** Dos Projetos – arts. 105 a 109

**Capítulo III –** Das Indicações – arts. 110 a 112

**Capítulo IV –** Dos Requerimentos – arts. 113 a 121

**Capítulo V –** Das Moções – arts. 122 e 123

**Capítulo VI –** Dos Substitutivos, das Emendas e das Subemendas – arts. 124 a 128

**TÍTULO V – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES – arts. 129 a 167**

**Capítulo I –** Das Discussões – arts. 129 a 143

**Capítulo II –** Da Votação – arts. 144 a 160

**Capítulo III –** Da Questão de Ordem – arts. 161 a 163

**Capítulo IV –** Da Redação Final – arts. 164 a 167

**TÍTULO VI – DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS – arts. 168 a 173**

**TÍTULO VII – DO ORÇAMENTO – arts. 174 a 180**

**TÍTULO VIII – DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA – arts. 181 a 189**

**TÍTULO IX – DOS RECURSOS – art. 190**

**TÍTULO X – DA REFORMA DO REGIMENTO – arts. 191 a 194**

**TÍTULO XI – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO – arts. 195 a 197**

**TÍTULO XII – DAS INFORMAÇÕES – arts. 198 e 199**

**TÍTULO XIII – DA POLÍCIA INTERNA – arts. 200 a 202**

**TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS – arts. 203 a 207**

**ANEXO ÚNICO**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**

**TÍTULO I**

**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

**Art. 2º** A Câmara Municipal exerce funções legislativa, fiscalizadora, de controle, de assessoramento e de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste na elaboração de normas sobre matérias de competência do Município, respeitadas as competências constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle, de caráter político-administrativo, será exercida nos limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, pela Lei Orgânica do Município e pela legislação aplicável.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir ao Poder Executivo medidas de interesse público, mediante indicação.

§ 4º A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara, à disciplina de seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

**Art. 3º** A Câmara Municipal de Cidelândia tem sede na Rua Henrique La Roque, s/nº, em Cidelândia, Estado do Maranhão.

§ 1º As sessões serão realizadas, em regra, no recinto destinado ao funcionamento da Câmara.

§ 2º Excepcionalmente, as sessões poderão ser realizadas em outro local, mediante convocação do Presidente da Câmara, com comunicação aos Vereadores com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ou por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

**CAPÍTULO II**

**DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO**

**Art. 4º** No primeiro ano de cada legislatura, em 1º de janeiro, às 10h, a Câmara reunir-se-á em sessão de instalação, independentemente de quórum, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, para a posse dos Vereadores.

§ 1º O Presidente da sessão prestará o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Cidelândia e pelo bem-estar de seu povo.”

§ 2º Em seguida, o Secretário designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo.”

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no caput deverá fazê-lo até quinze dias após a primeira sessão ordinária da legislatura.

**Art. 5º** Imediatamente após a posse dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e, havendo a presença da maioria absoluta de seus membros, procederá à eleição da Mesa Diretora para o primeiro

biênio da legislatura.

§ 1º A eleição observará o procedimento previsto nos arts. 14 e 16.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta dos votos no primeiro escrutínio, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual será eleito o candidato mais votado e, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º Não havendo quórum para a eleição, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões sucessivas até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 4º Os eleitos para o primeiro biênio serão imediatamente empossados.

**Art. 6º** À Mesa Diretora competem as funções diretiva, executiva e disciplinadora dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

**Art. 7º** A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura será realizada a partir de 1º de outubro e até 31 de dezembro do segundo ano do primeiro biênio, em sessão especialmente convocada para essa finalidade.

§ 1º A data e o horário da sessão serão fixados pela Presidência e comunicados aos Vereadores com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º Os eleitos para o segundo biênio tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente, mediante assinatura do termo de posse.

§ 3º É vedada a realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio antes do período previsto no caput.

**Art. 8º** A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

**Art. 9º** O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos.

§ 1º É permitida uma única reeleição ou recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa Diretora, inclusive para o cargo de Presidente, independentemente da legislatura.

§ 2º A limitação prevista no § 1º não impede a eleição de membro da Mesa para cargo diverso, observados os demais requisitos deste Regimento.

**Art. 10.** Nas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

§ 1º Ausentes todos os membros da Mesa Diretora, presidirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º A substituição de que trata o § 1º perdurará até o comparecimento de membro titular da Mesa Diretora ou de seu substituto regimental.

**Art. 11.** As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos; ou

VI - nos demais casos de extinção ou perda do mandato.

**Art. 12.** Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

**Art. 13.** O Presidente e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, não poderão integrar as Comissões.

**Art. 14.** A eleição da Mesa Diretora será realizada por escrutínio secreto, mediante voto em urna, observadas as seguintes formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - indicação prévia dos candidatos aos respectivos cargos;

III - chamada nominal dos Vereadores para votação;

IV - eleição, sucessivamente, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

V - apuração dos votos imediatamente após o encerramento da votação; e

VI - proclamação do resultado pelo Presidente da sessão.

§ 1º A eleição para o primeiro biênio observará o disposto no art. 5º.

§ 2º A eleição para o segundo biênio observará o disposto no art. 7º.

§ 3º O resultado será registrado em ata, com indicação dos votos apurados para cada cargo.

§ 4º A posse dos eleitos observará o momento próprio de cada biênio, vedada a posse antecipada dos eleitos para o segundo biênio.

**Art. 15.** Ocorrendo vacância do cargo de Presidente da Mesa por renúncia, impedimento definitivo, morte ou outra causa legal, assumirá o Vice-Presidente, para completar o biênio.

§ 1º Na impossibilidade de assunção pelo Vice-Presidente, a Presidência será exercida, sucessivamente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

§ 2º Em caso de vacância de todos os cargos da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediatamente subsequente, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, observado, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 5º, 14 e 16.

**Art. 16.** A sessão destinada à eleição da Mesa Diretora terá como matéria exclusiva a eleição dos cargos da Mesa, ressalvadas as providências necessárias à abertura, à verificação de quórum, à apuração, à proclamação do resultado e à lavratura da ata.

Parágrafo único. As dúvidas surgidas durante o procedimento eleitoral serão resolvidas pelo Presidente da sessão, com observância deste Regimento.

**Art. 17.** Compete à Mesa Diretora, entre outras atribuições:

I - encaminhar ao Prefeito, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III - propor projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, quando os recursos correspondentes provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

IV - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - orientar os serviços da Secretaria da Câmara, elaborar o respectivo regulamento e propor suas alterações; e

VI - proceder à redação final das resoluções que alterem o Regimento Interno ou disponham sobre matéria de economia interna da Câmara.

**CAPÍTULO III**

**DO PRESIDENTE**

**Art. 18.** O Presidente representa a Câmara em suas relações externas e exerce as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe, privativamente:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou de Vereador, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar, à conta das dotações da Câmara, os pagamentos necessários à execução de suas despesas orçamentárias;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - adotar as providências administrativas e legais cabíveis quando servidor da Câmara deixar de prestar contas de recursos públicos sob sua guarda;

X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado;

XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei municipal, nos casos e na forma admitidos pelo ordenamento jurídico;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIII - convocar extraordinariamente a Câmara, nos casos regimentais;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observadas as normas aplicáveis e este Regimento;

XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;

XVI - conceder ou negar a palavra ao Vereador, nos termos deste Regimento, e impedir divagações ou incidentes estranhos ao assunto em discussão;

XVII - declarar encerrado o tempo destinado ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - prorrogar as sessões, quando cabível, fixando o respectivo horário;

XIX - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

XX - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XXI - preencher vagas nas Comissões, nos casos do art. 36;

XXII - assinar editais, portarias e demais expedientes da Câmara;

XXIII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores e aos suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando lhe competir;

XXIV - declarar a destituição de Vereador de cargo em Comissão, nos casos previstos neste Regimento;

XXV - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra, quando cabível, ou suspendendo a sessão;

XXVI - decidir as questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, nos casos previstos neste Regimento;

XXVII - determinar o registro dos precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXVIII - supervisionar a publicação dos trabalhos da Câmara, observadas as normas regimentais;

XXIX - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XXX - superintender os serviços administrativos, autorizar as despesas nos limites do orçamento da Câmara, observadas as formalidades legais, e requisitar os respectivos pagamentos;

XXXI - apresentar, ao final de seu mandato na Presidência, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII - praticar os atos de gestão de pessoal da Câmara, nos limites da lei, inclusive nomear, promover, remover, aplicar penalidades, exonerar ou demitir servidores, conceder férias, licenças e demais direitos, e adotar as providências cabíveis para apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal;

XXXIII - determinar a abertura de sindicâncias e processos administrativos; e

XXXIV - dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

**Art. 19.** São ainda atribuições do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município; e

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidades e prerrogativas de seus membros.

**Art. 20.** Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas por este Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar do ato, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º O Presidente submeter-se-á à decisão do Plenário e deverá cumpri-la.

§ 2º O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões sem passar a Presidência ao seu substituto.

**Art. 21.** O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara; ou

II - quando houver empate em votação simbólica ou nominal.

**Art. 22.** No exercício da Presidência, estando com a palavra, o Presidente não poderá ser interrompido nem aparteado.

**Art. 23.** Se o Presidente não estiver no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá, cedendo-lhe a Presidência quando ele comparecer e desejar assumi-la.

**Art. 24.** Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, na forma deste Regimento e da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IV**

**DOS SECRETÁRIOS**

**Art. 25.** Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, confrontando-a com o livro de presença, registrar os comparecimentos, as faltas justificadas ou não e outras ocorrências pertinentes, e encerrar o livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - proceder à leitura da ata, das proposições e dos demais documentos que devam ser de conhecimento da Câmara;

IV - realizar a inscrição dos oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar, com o Presidente, os atos da Mesa; e

VIII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o respectivo regulamento.

**Art. 26.** Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas licenças, impedimentos e ausências.

**CAPÍTULO V**

**DO PLENÁRIO**

**Art. 27.** O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e constitui-se pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legalmente exigidos para deliberar.

§ 1º O local ordinário das deliberações é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º A forma legal de deliberação é a sessão, regida por este Regimento.

§ 3º O quórum é o número mínimo de membros exigido pela legislação ou por este Regimento para a abertura das sessões e para as deliberações.

**Art. 28.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta ou maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 29.** São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, nos limites legais;

II - votar os instrumentos orçamentários e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e a concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos, quando exigida deliberação legislativa;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais, nos casos previstos em lei;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observadas as regras de iniciativa;

XI - aprovar o plano diretor;

XII - autorizar convênios, consórcios e instrumentos congêneres, quando exigida autorização legislativa;

XIII - deliberar sobre o perímetro urbano, nos casos previstos em lei;

XIV - deliberar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XV - aprovar os códigos municipais, na forma da legislação;

XVI - conceder títulos de cidadão honorário, moções de aplauso, medalhas e outras honrarias ou homenagens, observados os critérios regimentais;

XVII - sugerir ao Prefeito e aos Governos estadual e federal medidas de interesse do Município; e

XVIII - eleger os membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

**Art. 30.** Consideram-se Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar no Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo único. No início de cada período legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus Líderes.

**CAPÍTULO VI**

**DAS COMISSÕES**

**Art. 31.** As Comissões são órgãos técnicos destinados a examinar matérias submetidas à Câmara, exercer as atribuições de fiscalização e controle que lhes forem conferidas, realizar estudos e diligências, emitir relatórios e pareceres, conduzir processos e representar o Poder Legislativo, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

**Art. 32.** As Comissões Permanentes têm por objetivo examinar os assuntos submetidos à sua apreciação, manifestar-se sobre

eles e elaborar, por iniciativa própria ou por determinação do Plenário, proposições relacionadas às matérias de sua competência.

**Art. 33.** As Comissões Permanentes são quatro, cada uma composta por três membros, com as seguintes denominações:

I - Comissão de Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças e Orçamentos;

III - Comissão de Obras e Serviços Públicos; e

IV - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Art. 34.** A eleição dos membros das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito o mais votado e, em caso de empate, o Vereador que tenha obtido maior número de votos no pleito municipal.

§ 1º A votação para as Comissões será nominal, com indicação dos nomes dos Vereadores, da legenda partidária e das respectivas Comissões.

§ 2º Os Vereadores concorrerão sob a legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados nem os suplentes que não estejam no exercício do mandato.

§ 3º O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes serão constituídas até o oitavo dia contado da instalação da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 5º Na composição das Comissões, Permanentes ou Temporárias, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos com representação na Câmara.

**Art. 35.** As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e a ordem dos trabalhos, que serão registrados em livro próprio.

Parágrafo único. Os membros das Comissões poderão ser destituídos por declaração do Presidente da Câmara quando faltarem, sem motivo de força maior devidamente comprovado, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco intercaladas.

**Art. 36.** Nos casos de vaga, licença ou impedimento de membro de Comissão, caberá ao Presidente da Câmara designar substituto, observado, sempre que possível, o critério de representação partidária.

**Art. 37.** Compete ao Presidente de Comissão:

I - fixar os dias de reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;

II - convocar reuniões extraordinárias;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;

V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI - representar a Comissão em suas relações com a Mesa e com o Plenário;

VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de três dias, de proposições em regime de tramitação ordinária; e

VIII - solicitar à Presidência da Câmara a designação de substituto para membro da Comissão, quando cabível.

§ 1º O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão caberá recurso ao Plenário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

**Art. 38.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os assuntos submetidos à sua apreciação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, quando seu parecer for exigido por disposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação nos processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados aqueles aos quais este Regimento atribuir expressamente tramitação diversa.

§ 2º Se a Comissão de Justiça e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projeto, o parecer será submetido ao Plenário e, somente se rejeitado, prosseguirá a tramitação da proposição.

§ 3º À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se também sobre o mérito das proposições relativas a:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios; e

III - licença ao Prefeito e aos Vereadores.

**Art. 39.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

I - as propostas orçamentárias e as emendas a elas apresentadas;

II - a prestação de contas do Município;

III - as proposições relativas a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, para acompanhamento da execução das despesas públicas; e

V - as proposições que fixem subsídios ou vencimentos, nos casos e na forma admitidos pela legislação.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos apresentar, quando couber, as proposições de sua competência relativas à fixação de subsídios dos agentes políticos, observadas a Constituição e a legislação aplicável.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as matérias previstas neste artigo, ressalvadas as hipóteses de dispensa admitidas por este Regimento.

§ 3º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre a redação final do projeto de lei orçamentária e sobre a apreciação das contas do Prefeito.

**Art. 40.** Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre os processos relativos à realização de obras e à prestação de serviços públicos pelo Município, por suas entidades ou por concessionárias, bem como sobre matérias relacionadas à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária.

Parágrafo único. Compete também à Comissão de Obras e Serviços Públicos fiscalizar, nos limites de suas atribuições, a execução de ações de desenvolvimento do Município.

**Art. 41.** Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ao ensino, às artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene, à saúde pública e à assistência social.

**Art. 42.** Incumbe ao Presidente da Câmara, no prazo improrrogável de três dias contado da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhá-la à Comissão competente para emissão de parecer.

§ 1º Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo regimental será contado da data de entrada da proposição na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação prévia pelo Plenário.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará Relator, podendo reservar o processo à própria relatoria.

**Art. 43.** O prazo para a Comissão emitir parecer será de vinte dias, contado da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo deliberação do Plenário em sentido diverso.

§ 1º O Presidente da Comissão terá prazo improrrogável de quarenta e oito horas para designar Relator, contado da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2º O Relator terá prazo de oito dias para apresentar parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais quarenta e oito horas.

§ 3º Findo o prazo sem apresentação do parecer, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Caberá ao Presidente da Comissão solicitar à Câmara prorrogação do prazo para emissão do parecer, por iniciativa própria ou a pedido do Relator.

§ 5º Findo o prazo sem conclusão do parecer e sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial de três membros para emiti-lo no prazo improrrogável de quatro dias.

§ 6º O parecer somente poderá ser dispensado em caso de extrema urgência, na forma deste Regimento. A dispensa poderá ser requerida por qualquer Vereador, por escrito, e dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 7º O prazo da Comissão de Justiça e Redação para elaboração de redação final será de dois dias, salvo disposição específica deste Regimento.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade quando se tratar de projeto encaminhado pelo Prefeito com prazo de apreciação fixado na forma da legislação aplicável.

§ 9º Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos previstos neste artigo.

**Art. 44.** O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo propor as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º Quando o parecer da Comissão concluir pela rejeição do projeto, o Plenário deliberará primeiramente sobre o parecer.

§ 2º Quando o parecer concluir pela tramitação urgente de processo, a matéria será submetida à deliberação do Plenário na sessão imediata, observadas as demais regras deste Regimento.

**Art. 45.** O parecer da Comissão será assinado por seus membros ou, no mínimo, pela maioria deles, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, com indicação das razões da divergência.

**Art. 46.** No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar ou convidar pessoas interessadas, conforme o caso, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e realizar as diligências necessárias ao esclarecimento da matéria, observadas as competências constitucionais e legais.

**Art. 47.** As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de

discussão e votação, as informações que julgarem necessárias às matérias de sua competência.

Parágrafo único. Quando a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, ficará suspenso o prazo previsto no art. 43 até o recebimento das informações ou até o término do prazo fixado para sua prestação, observado o prazo máximo adicional de cinco dias para emissão do parecer.

**Art. 48.** As Comissões da Câmara terão acesso às dependências, aos arquivos, aos livros e aos documentos das repartições municipais, na forma da legislação aplicável e mediante solicitação encaminhada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 49.** As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento escrito apresentado por Vereador e terão suas finalidades especificadas no ato de constituição, cessando suas funções quando concluído o trabalho para o qual foram criadas.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas por três membros, salvo deliberação expressa da Câmara em sentido diverso.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que integrarão as Comissões Especiais, observada, tanto quanto possível, a representação partidária.

§ 3º As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentação de relatório, fixado no ato de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

**Art. 50.** A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, observadas a Constituição, a Lei Orgânica e a legislação aplicável.

§ 1º O requerimento de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito indicará o fato determinado a ser apurado e, quando existentes, os elementos de prova disponíveis.

§ 2º O Vereador denunciante ficará impedido de atuar como julgador em procedimento de natureza processante quando houver impedimento legal ou regimental.

§ 3º Se o denunciante for o Presidente da Câmara e houver impedimento para presidir atos do procedimento, a Presidência será exercida pelo substituto legal.

§ 4º O prazo de funcionamento da Comissão será fixado no ato de sua criação, admitida prorrogação na forma regimental.

§ 5º A Comissão apresentará relatório conclusivo, que será submetido ao Plenário quando a natureza das providências propostas assim exigir.

§ 6º Aos investigados serão assegurados o contraditório e a ampla defesa nos casos em que houver imputação individualizada e possibilidade de aplicação de sanção.

§ 7º A Comissão poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, as informações necessárias, observados os limites constitucionais e legais.

§ 8º Comprovada irregularidade, serão adotadas as providências cabíveis no âmbito das competências da Câmara.

§ 9º O Plenário poderá deliberar sobre o encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes para as providências civis, administrativas ou penais cabíveis.

§ 10. Se a Comissão concluir pela improcedência da apuração, seu relatório será apreciado na forma regimental.

§ 11. A criação e o funcionamento simultâneo de Comissões Parlamentares de Inquérito observarão os limites estabelecidos neste Regimento e na legislação aplicável.

**Art. 51.** As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter institucional ou social, por designação da Mesa ou mediante requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

**Art. 52.** O Presidente poderá designar Comissão de Vereadores para receber e conduzir ao Plenário visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador designado pelo Presidente poderá fazer a saudação oficial ao visitante, que poderá usar da palavra para respondê-la.

**CAPÍTULO VII**

**DA SECRETARIA DA CÂMARA**

**Art. 53.** Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo único. Os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa Diretora, que fará observar o regulamento vigente.

**Art. 54.** A nomeação, a exoneração e os demais atos de gestão de pessoal da Câmara competem ao Presidente, observadas a legislação vigente e as normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 1º A Câmara poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 2º A criação e a extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação ou alteração de vencimentos, dependerão de proposição da Mesa, observada a espécie normativa exigida.

§ 3º As proposições que alterem a estrutura administrativa da Câmara ou o regime remuneratório de seu pessoal serão de iniciativa da Mesa, quando assim exigir o ordenamento jurídico.

§ 4º Aplicam-se aos servidores da Câmara, no que couber, as normas municipais relativas à classificação de cargos e à remuneração.

§ 5º Os vencimentos dos cargos da Câmara observarão os limites constitucionais e legais.

**Art. 55.** Os Vereadores poderão interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a atuação de seu pessoal, bem como apresentar sugestões por meio de proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

**Art. 56.** A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, será indicado se a medida foi aprovada por unanimidade ou maioria, quando essa informação for pertinente.

**Art. 57.** As representações institucionais da Câmara dirigidas aos Poderes do Estado e da União serão assinadas pelo Presidente, e os expedientes administrativos comuns, pelo Secretário, quando assim dispuser a regulamentação interna.

**TÍTULO II**

**DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**

**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

**Art. 58.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, na forma da Constituição Federal e da legislação eleitoral.

**Art. 59.** Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições de interesse público;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, observadas as regras regimentais;

V - usar da palavra para defender proposições ou manifestar-se sobre matérias de interesse do Município; e

VI - participar de Comissões Temporárias.

**Art. 60.** São deveres dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e apresentar declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, na forma da legislação aplicável;

II - exercer as atribuições inerentes ao mandato;

III - comparecer às sessões no horário regimental;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais forem eleitos ou designados;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando legal ou regimentalmente impedidos;

VI - portar-se no Plenário com respeito e de modo a não perturbar os trabalhos;

VII - observar as normas regimentais; e

VIII - manter residência no Município, quando assim exigido pela legislação.

Parágrafo único. Será nula a votação em que tenha participado Vereador impedido, quando seu voto for determinante para o resultado, sem prejuízo das demais consequências previstas em lei ou neste Regimento.

**Art. 61.** Se qualquer Vereador cometer, dentro ou fora do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido ou conduta que atente contra o decoro parlamentar, o Presidente conhecerá do fato e adotará, conforme a gravidade, as seguintes providências:

I - advertência pessoal;

II - cassação da palavra;

III - advertência em Plenário;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - convocação do Conselho de Ética para emissão de parecer, conforme a gravidade;

VI - submissão ao Plenário de proposta de suspensão do mandato e afastamento das funções por até trinta dias, cuja aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; e

VII - proposta de cassação do mandato, nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo observará, quando cabível, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

**Art. 62.** O Vereador perderá o mandato nos casos previstos na Constituição, na legislação aplicável e, observado o devido processo legal, quando:

I - celebrar ou manter contrato com o Município, nos casos em que houver vedação legal;

II - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III - ocupar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos incisos I e II, ressalvadas as hipóteses admitidas pela Constituição e pela legislação;

IV - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, quando houver vedação legal;

V - exercer outro cargo eletivo incompatível com o mandato de Vereador; ou

VI - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas nos incisos I e II, quando houver vedação legal.

§ 1º A infringência das proibições previstas neste artigo sujeitará o Vereador às consequências estabelecidas na legislação aplicável.

§ 2º O exercício de cargo de provimento em comissão ou de outra função pública pelo Vereador observará as hipóteses de compatibilidade, licença e opção remuneratória previstas na Constituição e na legislação aplicável.

**Art. 63.** A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro em sua conduta pública; ou

III - fixar residência fora do Município, quando essa circunstância configurar hipótese legal de perda do mandato.

**Art. 64.** O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá à legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 65.** O afastamento cautelar de Vereador acusado de infração sujeita à perda do mandato somente poderá ocorrer nos casos e na forma admitidos pela legislação aplicável, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Quando houver convocação de suplente em razão de afastamento cautelar, o suplente não intervirá nem votará nos atos do processo relativo ao Vereador afastado, quando houver impedimento legal ou regimental.

**Art. 66.** Se a denúncia recebida pela Câmara for dirigida contra o Presidente e houver impedimento para a condução do procedimento, este passará a Presidência ao substituto legal para os atos correspondentes.

**Art. 67.** Extingue-se o mandato do Vereador, devendo a extinção ser declarada pelo Presidente da Câmara, observada a legislação aplicável, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou outra hipótese legal de extinção;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município; ou

III - deixar de comparecer, sem licença ou justificativa admitida, às sessões em número que configure hipótese legal de extinção do mandato.

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente comunicará ao Plenário, fará constar da ata a declaração de extinção

do mandato e convocará o respectivo suplente, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A omissão na adoção das providências previstas neste artigo poderá ser suprida pelos meios legalmente cabíveis.

**CAPÍTULO II**

**DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 68.** O mandato de Vereador será remunerado na forma permitida pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, vedado o pagamento de vantagem pecuniária incompatível com o regime constitucional.

Parágrafo único. Os subsídios dos Vereadores serão fixados na forma e no prazo estabelecidos pela Constituição e pela legislação aplicável.

**Art. 69.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, observado o limite estabelecido na legislação aplicável; ou

IV - para exercer cargo ou função pública cuja investidura seja compatível com o mandato, na forma da Constituição e da legislação.

§ 1º Para fins de remuneração, serão observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

§ 2º O Vereador investido em cargo ou função incompatível com o exercício simultâneo do mandato considerar-se-á licenciado, quando assim dispuser a Constituição ou a legislação aplicável.

**Art. 70.** Nos casos de vaga ou de licença que imponha substituição, será convocado o suplente, na forma da legislação aplicável.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de trinta dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara ou prazo diverso previsto na legislação.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, no prazo de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

**Art. 71.** A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo período da licença ou até a reassunção do titular, conforme a natureza do afastamento.

§ 1º O suplente, para licenciar-se, deverá previamente assumir e entrar no exercício do mandato.

§ 2º A recusa injustificada do suplente em assumir a substituição será tratada na forma da legislação aplicável, convocando-se, quando cabível, o suplente subsequente.

**TÍTULO III**

**DAS SESSÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS SESSÕES EM GERAL**

**Art. 72.** As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias ou solenes.

**Art. 73.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. Serão realizadas, no mínimo, trinta sessões ordinárias por ano.

**Art. 74.** As sessões ordinárias serão realizadas às quartas-feiras, às 9h, com duração de duas horas, admitida a prorrogação mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Quando a quarta-feira coincidir com feriado ou ponto facultativo, a sessão ordinária será realizada no primeiro dia útil subsequente, salvo deliberação do Plenário ou convocação regimental em sentido diverso.

**Art. 75.** As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto ou outra causa que impeça sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 76.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por dois terços dos membros da Câmara, quando houver motivo relevante e observados os limites constitucionais e legais de publicidade dos atos públicos.

**Art. 77.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações, ressalvadas as hipóteses de impedimento.

**Art. 78.** A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, nos casos admitidos pela Lei Orgânica, quando houver matéria relevante e urgente a deliberar.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º A convocação será comunicada aos Vereadores pelo Presidente da Câmara, por escrito, e divulgada pelos meios oficiais. Sempre que possível, a convocação será feita em sessão, caso em que a comunicação individual será dirigida aos ausentes.

**Art. 79.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para finalidade específica.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

**Art. 80.** Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho dos meios de comunicação e divulgando-se, quando possível, a pauta e o resumo dos trabalhos.

**Art. 81.** Excetuadas as sessões solenes, as sessões terão duração máxima de três horas, podendo ser prorrogadas por até uma hora, por iniciativa do Presidente ou mediante pedido verbal de Vereador aprovado pelo Plenário.

**CAPÍTULO II**

**DAS SESSÕES PÚBLICAS**

**Art. 82.** As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, será facultado aos Vereadores

usar da palavra em Explicação Pessoal, ressalvadas as hipóteses de prorrogação.

**Art. 83.** À hora regimental de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores e havendo quórum, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Não havendo quórum para o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de vinte minutos.

§ 2º Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver quórum, proceder-se-á a nova verificação de presença.

§ 3º Persistindo a falta de quórum, o Presidente declarará encerrados os trabalhos e determinará a lavratura de termo, que não dependerá de aprovação.

§ 4º A chamada dos Vereadores será feita conforme o registro de presença organizado pela Secretaria.

**Art. 84.** Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na área do Plenário destinada aos parlamentares, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º A critério do Presidente, permanecerão no Plenário os servidores necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou por sugestão de Vereador, poderão ser recebidos no Plenário autoridades, homenageados e representantes credenciados dos meios de comunicação, em local apropriado.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário poderão usar da palavra, quando autorizados pela Presidência, para a finalidade do ato.

**CAPÍTULO III**

**DAS SESSÕES SECRETAS**

**Art. 85.** A Câmara poderá realizar sessão secreta mediante deliberação de dois terços de seus membros, quando houver motivo relevante e juridicamente admissível.

§ 1º Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências das pessoas não autorizadas e a interrupção de transmissão ou gravação pública dos trabalhos, observada a legislação aplicável.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente sobre a necessidade de manutenção do sigilo. Se não reconhecida essa necessidade, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata da sessão secreta, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com identificação da data e rubrica da Mesa.

§ 4º As atas de sessões secretas somente poderão ser reabertas na forma autorizada pelo Plenário e pela legislação.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para arquivamento com a ata e os documentos da sessão.

§ 6º Antes do encerramento, a Câmara deliberará sobre a possibilidade de divulgação total ou parcial da matéria debatida, observados os limites legais.

**CAPÍTULO IV**

**DAS ATAS**

**Art. 86.** De cada sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo, de forma sucinta, os assuntos tratados, para submissão ao Plenário.

§ 1º As proposições e os documentos apresentados serão indicados pelo respectivo objeto, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A declaração de voto apresentada por escrito, em termos concisos e regimentais, poderá ser inserida na ata a requerimento do interessado.

**Art. 87.** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para consulta com antecedência de quarenta e oito horas. No início da sessão, o Presidente a colocará em discussão e, não havendo retificação ou impugnação, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir retificação ou apresentar impugnação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a correção; havendo contestação, o Plenário deliberará.

§ 3º A retificação ou impugnação acolhida será registrada na ata da sessão em que ocorrer a deliberação, com a correspondente correção do registro anterior.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

**Art. 88.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação antes do encerramento da sessão, com qualquer número de Vereadores presentes.

**CAPÍTULO V**

**DO EXPEDIENTE**

**Art. 89.** O Expediente compreenderá a aprovação da ata da sessão anterior, a leitura de documentos procedentes do Poder Executivo ou de outras origens e a apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único. A duração do Expediente será fixada pelo Presidente da Câmara, podendo ser alterada mediante requerimento aprovado por dois terços dos Vereadores.

**Art. 90.** Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, observada a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de outros órgãos ou entidades; e

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º As proposições dos Vereadores serão entregues à Secretaria da Câmara até a hora da sessão, para recebimento, registro e numeração, e posteriormente encaminhadas ao Presidente.

§ 2º Na leitura das proposições será observada a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos em regime de urgência;

V - requerimentos comuns;

VI - indicações;

VII - recursos; e

VIII - moções.

§ 3º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, salvo as hipóteses de extrema urgência previstas neste Regimento.

§ 4º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos interessados, quando solicitadas e juridicamente cabíveis.

§ 5º As proposições apresentadas seguirão as normas regimentais aplicáveis à respectiva espécie.

**Art. 91.** Terminada a leitura da matéria do Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria poderão usar da palavra pelo prazo máximo de cinco minutos para tratar de assunto de interesse público.

§ 1º Ao orador interrompido pelo término do Expediente será assegurado o uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe restava.

§ 2º As inscrições dos oradores serão feitas em registro próprio, pelo interessado ou pelo 1º Secretário.

§ 3º O Vereador inscrito que não estiver presente quando chamado perderá a vez, podendo inscrever-se novamente na forma regimental.

**CAPÍTULO VI**

**DA ORDEM DO DIA**

**Art. 92.** Encerrado o Expediente, por esgotamento do prazo ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Será feita verificação de presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo quórum, o Presidente aguardará quinze minutos antes de declarar encerrada a sessão.

**Art. 93.** Nenhuma proposição será submetida à discussão sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de uma hora do início da sessão, ressalvadas as hipóteses regimentais de urgência.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e dos pareceres dentro do interstício previsto no caput, quando cabível.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência nem às demais hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 3º O Secretário procederá à leitura da matéria a ser discutida e votada, podendo a leitura ser dispensada mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

**Art. 94.** A organização da pauta da Ordem do Dia observará a seguinte classificação:

I - matérias em regime especial;

II - vetos e matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de preferência;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em terceira discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão; e

IX - recursos.

§ 1º Observada a classificação do caput, as matérias serão ordenadas, em cada grupo, segundo a antiguidade de sua inclusão em pauta.

§ 2º A ordem das matérias somente poderá ser alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

**Art. 95.** Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, de forma resumida, a pauta da sessão seguinte e, em seguida, concederá a palavra para Explicação Pessoal.

**Art. 96.** A Explicação Pessoal destina-se à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e registrada, em ordem cronológica, pelo 1º Secretário.

§ 2º O orador não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado. Em caso de infração, será advertido pelo Presidente e, em caso de reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais Vereadores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**TÍTULO IV**

**DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL**

**Art. 97.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos.

§ 2º Toda proposição será redigida com clareza, precisão e em termos explícitos.

**Art. 98.** A Mesa deixará de receber proposição:

I - que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro Poder atribuição privativa do Poder Legislativo;

III - que, fazendo referência a lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo normativo, não permita identificar, mediante simples leitura, a providência pretendida;

IV - que faça menção a cláusulas de contratos ou concessões sem indicar de modo suficiente seu conteúdo;

V - que, apresentada por Vereador, verse sobre matéria de iniciativa privativa de outro Poder ou autoridade;

VI - que seja antirregimental;

VII - que seja apresentada em desconformidade com os requisitos regimentais de autoria; ou

VIII - que reproduza matéria rejeitada, salvo nas hipóteses admitidas pelo art. 103.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer, que será incluído na Ordem do Dia.

**Art. 99.** Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas subsequentes serão consideradas de apoiamento e importarão concordância com a proposição.

§ 2º As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição.

**Art. 100.** Os processos legislativos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme regulamento expedido pela Presidência.

**Art. 101.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a proposição e estiverem vencidos os prazos regimentais, a Mesa determinará a reconstituição do respectivo processo pelos meios disponíveis e providenciará sua tramitação.

**Art. 102.** O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não tiver recebido parecer favorável de Comissão nem sido submetida à deliberação do Plenário, caberá ao Presidente decidir o pedido.

§ 2º Se a matéria já tiver recebido parecer favorável de Comissão ou tiver sido submetida ao Plenário, caberá ao Plenário decidir sobre a retirada.

**Art. 103.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa após seis meses e mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada disposição superior em sentido diverso.

**Art. 104.** No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento das proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos projetos oriundos do Poder Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, cujos autores serão consultados, quando cabível, sobre o prosseguimento.

§ 2º Qualquer Vereador poderá, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposição e o reinício de sua tramitação.

**CAPÍTULO II**

**DOS PROJETOS**

**Art. 105.** A matéria legislativa de competência da Câmara sujeita à sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei; as

deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão a forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos às matérias de competência exclusiva da Câmara que produzam efeitos externos, especialmente:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município pelo prazo previsto na Lei Orgânica;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, na forma constitucional e legal;

III - demais matérias de competência exclusiva da Câmara às quais a legislação atribua a forma de decreto legislativo.

§ 2º Destinam-se as resoluções às matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara, especialmente às de sua economia interna e às demais hipóteses previstas neste Regimento.

**Art. 106.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, observados o prazo, os requisitos e os efeitos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser formulado com o projeto ou posteriormente, iniciando-se a contagem do prazo na forma estabelecida pela Lei Orgânica.

§ 2º Esgotado o prazo sem deliberação, aplicar-se-ão os efeitos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 3º O regime de urgência observará as regras constitucionais e orgânicas aplicáveis, inclusive quanto às matérias que exijam quórum qualificado.

§ 4º O prazo de urgência não correrá durante os períodos em que a Lei Orgânica assim determinar.

§ 5º O regime de urgência não se aplica aos projetos de codificação, quando houver vedação orgânica ou regimental.

**Art. 107.** Os projetos submetidos a prazo de apreciação deverão constar da Ordem do Dia em tempo hábil para sua discussão e votação, observadas as regras da Lei Orgânica e deste Regimento.

**Art. 108.** Lido o projeto no Expediente, será encaminhado às Comissões que, em razão da matéria, devam sobre ele se manifestar.

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto às Comissões competentes, o Presidente poderá consultar o Plenário, podendo igual providência ser requerida por Vereador.

**Art. 109.** Os projetos elaborados pelas Comissões, Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa, em matéria de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte independentemente de parecer, salvo requerimento, aprovado pelo Plenário, para audiência de outra Comissão.

**CAPÍTULO III**

**DAS INDICAÇÕES**

**Art. 110.** Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere aos órgãos competentes medida de interesse público.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar uma indicação por sessão, admitida a cessão desse direito a outro Vereador, se assim dispuser a organização dos trabalhos.

**Art. 111.** As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Se o Presidente entender que a indicação não deve ser encaminhada, dará ciência da decisão ao autor, que poderá requerer sua submissão ao Plenário.

§ 2º Quando houver necessidade de parecer de Comissão, esta terá prazo improrrogável de cinco dias para emiti-lo.

**Art. 112.** A indicação poderá consistir em sugestão para estudo de determinado assunto com vistas à elaboração de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, sendo encaminhada pelo Presidente à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, a Comissão elaborará o projeto, que seguirá a tramitação regimental.

§ 2º Se a Comissão opinar em sentido contrário, o parecer será submetido à Ordem do Dia da sessão seguinte.

**CAPÍTULO IV**

**DOS REQUERIMENTOS**

**Art. 113.** Requerimento é todo pedido, verbal ou escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, diretamente ou por seu intermédio, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar um requerimento por sessão, admitida a cessão desse direito a outro Vereador, se assim dispuser a organização dos trabalhos.

**Art. 114.** Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou suplente;

IV - leitura de matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VIII - verificação de votação ou de presença;

IX - informações sobre os trabalhos ou a Ordem do Dia;

X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara relacionados a proposição em discussão;

XI - preenchimento de vaga em Comissão; ou

XII - justificativa de voto.

**Art. 115.** Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;

III - designação de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informação oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara; ou

VI - voto de pesar por falecimento.

Parágrafo único. Informando a Secretaria a existência de pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, ficará a Presidência desobrigada de fornecer novamente a mesma informação.

**Art. 116.** A Presidência decidirá sobre os requerimentos previstos nos arts. 114 e 115, ressalvadas as hipóteses em que este Regimento exija deliberação do Plenário.

**Art. 117.** Dependerão de deliberação do Plenário, serão formulados verbalmente e votados sem parecer nem discussão os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, na forma do art. 81;

II - destaque de matéria para votação;

III - votação por determinado processo; ou

IV - encerramento da discussão, na forma do art. 143.

**Art. 118.** Dependerão de deliberação do Plenário e serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulação;

II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;

III - inserção de documentos e atos;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental;

V - retirada de proposição já submetida à deliberação do Plenário;

VI - informações ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações a outra entidade pública ou particular; ou

VIII - constituição de Comissão Especial ou de Representação.

§ 1º Os requerimentos de que trata este artigo serão apresentados no Expediente. Se não houver pedido de discussão, serão encaminhados às providências cabíveis; havendo pedido de discussão, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo requerimento em regime de urgência, que poderá ser apreciado na mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência ocorrerá na Ordem do Dia, cabendo ao proponente e aos Líderes partidários o prazo de cinco minutos para manifestar-se sobre a urgência.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e a votação do requerimento serão realizadas imediatamente.

§ 4º Rejeitada a urgência, o requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se houver perdido seu objeto.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficial dependerá do voto favorável de dois terços dos Vereadores presentes.

**Art. 119.** Durante a Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos estritamente relacionados à matéria em discussão, os quais serão submetidos à deliberação do Plenário sem discussão prévia, admitido o encaminhamento da votação pelo proponente e pelos Líderes partidários.

Parágrafo único. Excetuados os requerimentos cuja natureza exija momento próprio, os demais poderão ser apresentados durante a Ordem do Dia quando relacionados à matéria em discussão.

**Art. 120.** Os requerimentos ou petições de interesse dos Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao órgão ou autoridade competente.

Parágrafo único. O Presidente poderá indeferir e determinar o arquivamento de requerimento que verse sobre assunto estranho às atribuições da Câmara ou que não esteja formulado em termos regimentais.

**Art. 121.** As representações de outras entidades que solicitem manifestação da Câmara sobre determinado assunto serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, ressalvadas as hipóteses de urgência admitidas neste Regimento.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta o processo tiver sido incluído.

**CAPÍTULO V**

**DAS MONÇÕES**

**Art. 122.** Moção é a proposição pela qual se sugere manifestação da Câmara sobre determinado assunto, mediante aplauso, solidariedade, apoio, apelo, protesto ou repúdio.

**Art. 123.** Subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para discussão e votação únicas.

Parágrafo único. Será aprovada a moção que obtiver, no mínimo, dois terços dos votos dos Vereadores.

**CAPÍTULO VI**

**DOS SUBSTITUTIVOS, DAS EMENDAS E DAS SUBEMENDAS**

**Art. 124.** Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão com a finalidade de substituir integralmente projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não será admitido substitutivo parcial nem mais de um substitutivo do mesmo autor ao mesmo projeto.

**Art. 125.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

**Art. 126.** As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que determina a supressão total ou parcial de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º Emenda substitutiva é a que substitui dispositivo da proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo ou conteúdo à proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a que altera a redação de dispositivo sem modificar substancialmente seu conteúdo.

**Art. 127.** A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 128.** Não serão admitidos substitutivos, emendas ou subemendas que não guardem relação de pertinência com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor da proposição poderá reclamar contra a admissão de substitutivo, emenda ou subemenda que considere estranho ao objeto da matéria, cabendo ao Presidente decidir a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário.

§ 3º A matéria estranha ao objeto da proposição, quando tiver autonomia normativa, poderá ser apresentada em proposição separada, sujeita à tramitação regimental própria.

**TÍTULO V**

**DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISCUSSÕES**

**Art. 129.** Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da matéria em Plenário.

§ 1º Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo serão submetidos aos turnos de discussão e votação previstos neste Regimento e na legislação aplicável.

§ 2º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos, salvo disposição expressa em sentido diverso.

§ 3º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão observará a ordem cronológica de apresentação, ressalvadas as preferências regimentais.

**Art. 130.** Na primeira discussão, o projeto será debatido na forma prevista para a matéria, podendo a discussão ocorrer artigo por artigo.

§ 1º Nessa fase, será permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, observadas as regras regimentais.

§ 2º Apresentado substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor do projeto, ele será discutido preferencialmente. Se apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para encaminhamento à Comissão competente.

§ 3º Se o Plenário deliberar pelo prosseguimento da discussão do projeto principal, ficará prejudicado o substitutivo, quando incompatível com essa decisão.

§ 4º Aprovadas emendas ou subemendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para adequação do texto ao deliberado, quando necessário.

§ 5º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda, salvo hipótese regimental específica.

§ 6º Mediante requerimento aprovado pelo Plenário, o projeto poderá ser discutido de forma englobada.

**Art. 131.** Na segunda e na terceira discussão, o projeto será debatido em globo.

§ 1º Nessas fases será permitida a apresentação de emendas, vedada a apresentação de novo substitutivo.

§ 2º Havendo emendas aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ordenação e adequação do texto.

§ 3º Se as emendas apresentadas no terceiro turno contiverem matéria nova ou modificarem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando não serão admitidas novas emendas, salvo as de redação.

**Art. 132.** Os debates serão realizados com dignidade e ordem, devendo os Vereadores observar as seguintes regras:

I - falar em pé, exceto o Presidente ou o Vereador que, por motivo justificado, obtiver autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem solicitá-la e sem obtê-la do Presidente; e

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador com tratamento respeitoso.

**Art. 133.** O Vereador poderá usar da palavra:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do art. 91;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para suscitar questão de ordem;

VI - para encaminhar votação, nos termos do art. 160;

VII - para justificar urgência de requerimento, na forma regimental;

VIII - para justificar voto, nos termos do art. 159;

IX - em Explicação Pessoal, nos termos do art. 96; e

X - para apresentar requerimento, na forma deste Regimento.

**Art. 134.** O Vereador que solicitar a palavra deverá indicar a finalidade de seu uso e não poderá:

I - usar da palavra para finalidade diversa da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida, salvo para questão de ordem ou explicação admitida;

IV - usar linguagem ofensiva, imprópria ou incompatível com o decoro parlamentar;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir; ou

VI - deixar de atender às determinações regimentais do Presidente.

**Art. 135.** O Presidente poderá solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de Vereador, que interrompa seu discurso:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação relevante da Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão; ou

V - para atendimento de pedido da palavra “pela ordem”, destinado a suscitar questão de ordem regimental.

**Art. 136.** Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator; e

III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Quando cabível, o Presidente procurará alternar o uso da palavra entre Vereadores favoráveis e contrários à matéria em debate.

**Art. 137.** Aparte é a interrupção breve e consentida do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte será formulado em termos corteses e não poderá exceder três minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não será permitido apartear o Presidente nem o orador que esteja usando da palavra pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

§ 4º O aparteante permanecerá em pé enquanto aparteia e ouve a resposta, salvo autorização em sentido diverso.

§ 5º Negado o aparte pelo orador, o aparteante não poderá dirigir-se diretamente aos demais Vereadores sobre a matéria.

**Art. 138.** Aos oradores serão concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - quinze minutos para falar no Expediente;

III - cinco minutos para justificar urgência de requerimento;

IV - quinze minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobada, e cinco minutos por artigo na discussão artigo por artigo, observado o limite total de trinta minutos;

V - trinta minutos para discussão de projeto em segunda discussão;

VI - dez minutos para terceira discussão e redação final;

VII - dez minutos para discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;

VIII - três minutos para questão de ordem;

IX - três minutos para aparte;

X - cinco minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto; e

XI - cinco minutos para Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Os prazos deste artigo não se aplicam quando este Regimento estabelecer prazo específico.

**Art. 139.** Urgência é a dispensa das exigências regimentais que possam ser afastadas, ressalvadas as relativas a quórum,

publicidade e demais requisitos inderrogáveis.

§ 1º A urgência dependerá de requerimento escrito e justificado, apresentado:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em matéria de sua competência; ou

III - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º A concessão de urgência para uma proposição não prejudicará urgência anteriormente aprovada, salvo deliberação do Plenário nos casos de excepcional relevância.

§ 3º Considera-se de extrema urgência a matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou possa ocasionar grave prejuízo à coletividade.

**Art. 140.** Preferência é a primazia de discussão ou votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento escrito aprovado pelo Plenário.

**Art. 141.** O adiamento da discussão de proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser requerido durante sua discussão.

§ 1º A apresentação do requerimento não interromperá o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O requerimento de adiamento indicará prazo determinado.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado preferencialmente o que indicar o menor prazo.

§ 4º Não será admitido requerimento de adiamento de proposição em regime de urgência, salvo disposição regimental expressa.

**Art. 142.** O pedido de vista para estudo poderá ser formulado por Vereador e dependerá de deliberação do Plenário, mediante encaminhamento de votação, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista será de cinco dias.

**Art. 143.** A discussão de proposição será encerrada pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de encerramento somente poderá ser apresentado depois de terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários à matéria, entre eles o autor, salvo desistência expressa ou inexistência de oradores inscritos.

§ 2º O requerimento será formulado por orador que esteja com a palavra, que perderá sua vez de falar se o encerramento for rejeitado.

§ 3º O requerimento de encerramento não será discutido e será imediatamente submetido à votação.

**CAPÍTULO II**

**DA VOTAÇÃO**

**Art. 144.** Salvo as hipóteses em que a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município ou este Regimento exigirem quórum qualificado, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 145.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Código de Obras e Edificações e Código de Posturas;

c) Código Tributário do Município;

d) Estatuto dos Servidores Municipais; e

e) criação de cargos e alteração de vencimentos de servidores, quando exigido esse quórum pela legislação; e

II - o recebimento de denúncia contra o Prefeito, quando a legislação de regência assim exigir.

Parágrafo único. Considera-se maioria absoluta o primeiro número inteiro superior à metade do total de membros da Câmara.

**Art. 146.** Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, quando assim exigido pela Constituição, pela Lei Orgânica ou pela legislação aplicável:

I - as matérias relativas a:

a) aprovação e alteração do plano diretor e das normas de zoneamento;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de bens imóveis;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;

g) obtenção de empréstimos, nos casos legalmente exigidos;

h) concessão de moratória ou remissão de dívida;

i) proposta à Assembleia Legislativa relativa à sede do Município, quando cabível; e

j) concessão de título de cidadão honorário ou outra honraria;

II - a rejeição de veto, quando esse for o quórum previsto na Lei Orgânica;

III - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito; e

IV - a aprovação de representação sobre modificação territorial do Município ou alteração de seu nome, quando exigido esse quórum.

**Art. 147.** O Presidente da Câmara ou seu substituto somente terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para deliberação, quórum qualificado;

II - quando houver empate em votação simbólica ou nominal; ou

III - nos casos de escrutínio secreto.

**Art. 148.** São três os processos de votação: simbólico, nominal e secreto.

**Art. 149.** No processo simbólico, permanecerão sentados os Vereadores favoráveis à proposição e levantar-se-ão os contrários.

§ 1º O Presidente proclamará o resultado, declarando o número de votos favoráveis e contrários.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao resultado, poderá ser realizada nova verificação.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral, salvo imposição legal, disposição regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 150.** A votação nominal será realizada mediante chamada dos Vereadores pelo Secretário, devendo cada um responder “sim” ou “não”, conforme seja favorável ou contrário à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado e determinará o registro do número total de votos e dos nomes dos Vereadores que tenham votado “sim” e “não”.

**Art. 151.** As votações serão públicas, salvo as hipóteses de escrutínio secreto expressamente admitidas pela Constituição, pela Lei Orgânica ou pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A eleição da Mesa observará a forma de votação prevista nos arts. 14 e 16.

**Art. 152.** As votações serão realizadas imediatamente após o encerramento da discussão, somente podendo ser interrompidas por falta de quórum.

Parágrafo único. Esgotado o tempo regimental da sessão após o encerramento da discussão, considerar-se-á a sessão prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, salvo impedimento legal ou regimental.

**Art. 153.** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo impedimento legal ou regimental, inclusive quando a matéria envolver interesse particular seu, de seu cônjuge ou de parente em grau que configure impedimento.

§ 1º O Vereador impedido não participará da votação, podendo participar da discussão quando a legislação não o vedar.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação da votação da qual tenha participado Vereador impedido, quando sua participação puder ter influído no resultado.

**Art. 154.** Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário sem autorização, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou motivo justificado.

**Art. 155.** Na primeira discussão, a votação poderá ser feita artigo por artigo, ainda que a discussão tenha ocorrido de forma englobada.

Parágrafo único. Quando adotada a votação artigo por artigo, cada dispositivo será votado após o encerramento da respectiva discussão.

**Art. 156.** Na segunda e na terceira discussão, a votação será feita de forma englobada, ressalvadas as emendas, que serão votadas separadamente, salvo deliberação regimental em sentido diverso.

**Art. 157.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas ou substitutivos oriundos das Comissões, observada a ordem regimental.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais emendas sobre o mesmo dispositivo, poderá ser requerido destaque ou preferência para votação, cabendo ao Plenário deliberar sem discussão.

**Art. 158.** Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição para permitir sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Art. 159.** Justificativa de voto é a declaração do Vereador sobre as razões de seu voto, apresentada na forma regimental.

**Art. 160.** Anunciada a votação, o Vereador poderá pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que a matéria não esteja sujeita a discussão, salvo vedação regimental expressa.

Parágrafo único. A palavra para encaminhamento será concedida preferencialmente ao autor, ao Relator e aos Líderes partidários.

**CAPÍTULO III**

**DA QUESTÃO DE ORDEM**

**Art. 161.** Questão de ordem é a dúvida suscitada em Plenário quanto à interpretação, à aplicação ou à legalidade de disposição regimental.

§ 1º A questão de ordem será formulada com clareza e indicação precisa da disposição regimental cuja interpretação se pretenda obter.

§ 2º Não atendidos os requisitos do § 1º, o Presidente poderá cassar a palavra do orador e deixar de conhecer da questão.

**Art. 162.** Cabe ao Presidente decidir as questões de ordem, sem prejuízo do recurso ao Plenário na forma deste Regimento.

Parágrafo único. O recurso da decisão será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para parecer, que será submetido ao Plenário.

**Art. 163.** Em qualquer fase da sessão, o Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem” para reclamar quanto à aplicação deste Regimento, observado o disposto no art. 135, V.

**CAPÍTULO IV**

**DA REDAÇÃO FINAL**

**Art. 164.** Encerrada a votação, o projeto, com as emendas aprovadas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final de acordo com o deliberado, no prazo de três dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput:

I - o projeto de lei orçamentária anual;

II - os demais projetos orçamentários cuja redação final seja atribuída à Comissão de Finanças e Orçamentos;

III - o projeto de decreto legislativo de iniciativa da Mesa; e

IV - o projeto de resolução de iniciativa da Mesa ou destinado à codificação do Regimento Interno.

§ 2º Os projetos referidos nos incisos I e II do § 1º serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamentos para elaboração da redação final.

§ 3º Os projetos referidos nos incisos III e IV do § 1º serão encaminhados à Mesa para elaboração da redação final.

**Art. 165**. O projeto com o parecer da Comissão ficará na Secretaria da Câmara pelo prazo de três dias para exame dos Vereadores, salvo disposição regimental diversa.

**Art. 166.** A redação final será discutida e votada na sessão imediatamente subsequente, salvo requerimento de dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Aprovada a dispensa de interstício, a redação final poderá ser elaborada na mesma sessão pela Comissão competente, observada a presença da maioria de seus membros; ausentes os titulares, o Presidente poderá designar substitutos na forma regimental.

**Art. 167.** Identificada incoerência, contradição ou erro material na redação final, poderá ser apresentada emenda de redação que não altere a substância do que foi aprovado.

Parágrafo único. Rejeitada a redação final, a matéria retornará à Comissão competente para nova elaboração, observada a decisão do Plenário.

**TÍTULO VI**

**DOS CÓDIGOS, DAS CONSOLIDAÇÕES E DOS ESTATUTOS**

**Art. 168.** Código é o conjunto orgânico e sistematizado de normas sobre a mesma matéria, destinado a estabelecer princípios gerais e disciplinar de modo abrangente determinado setor normativo.

**Art. 169.** Consolidação é a reunião sistematizada, em um único texto, de normas em vigor sobre a mesma matéria.

**Art. 170.** Estatuto ou Regimento é o conjunto sistematizado de normas fundamentais que disciplinam a organização e o funcionamento de determinada instituição, órgão, entidade ou categoria.

**Art. 171.** Os projetos de código, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de vinte dias, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria técnica ou parecer de especialista na matéria.

§ 3º A Comissão terá vinte dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia.

**Art. 172.** Na primeira discussão, o projeto de código será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, o processo retornará à Comissão competente para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Concluída essa etapa, o projeto seguirá a tramitação regimental aplicável.

**Art. 173.** Os instrumentos orçamentários obedecerão à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e às normas gerais de direito financeiro e de finanças públicas aplicáveis.

**TÍTULO VII**

**DO ORÇAMENTO**

**Art. 174.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, no prazo e na forma legal, o Presidente determinará a distribuição de cópias aos Vereadores e a encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamentos.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamentos terá prazo de dez dias para emitir parecer e receber ou apresentar emendas, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 2º Emitido o parecer, serão fornecidas cópias aos Vereadores, e o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, para a fase de apreciação cabível.

**Art. 175.** A iniciativa das leis orçamentárias, dos projetos de abertura de créditos e das demais matérias de iniciativa reservada do Poder Executivo observará a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

§ 1º As emendas aos projetos orçamentários observarão os requisitos, limites e vedações constitucionais e legais, inclusive quanto à indicação de recursos e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

§ 2º A apreciação das emendas aos projetos orçamentários observará o procedimento previsto na Constituição, na Lei Orgânica e neste Regimento.

**Art. 176.** Aprovado o projeto orçamentário com emendas, ele retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para adequação do texto ao deliberado, no prazo de três dias, quando cabível.

**Art. 177.** Nas sessões destinadas à discussão do orçamento, a Ordem do Dia será reservada à matéria orçamentária, e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.

§ 1º O Presidente poderá, de ofício, prorrogar a sessão pelo tempo necessário à discussão e votação da matéria, observados os limites regimentais.

§ 2º A Câmara poderá realizar sessões extraordinárias, se necessário, para concluir a apreciação do orçamento em tempo hábil para seu encaminhamento.

**Art. 178.** A Câmara apreciará proposta de modificação do projeto orçamentário encaminhada pelo Poder Executivo enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração seja proposta, observadas as regras constitucionais e legais.

**Art. 179.** O veto total ou parcial ao projeto orçamentário será apreciado na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 180.** Aplicam-se aos projetos orçamentários, no que não contrariar este Título e a legislação específica, as regras gerais do processo legislativo.

**TÍTULO VIII**

**DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA**

**Art. 181.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente, na forma da Constituição e da legislação aplicável.

**Art. 182.** A prestação de contas da Câmara e seu encaminhamento aos órgãos competentes observarão os prazos e procedimentos estabelecidos na Constituição, na Lei Orgânica e na legislação de regência.

**Art. 183.** A Câmara somente julgará as contas do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente.

§ 1º O julgamento das contas observará os prazos, o quórum, o contraditório e as demais regras estabelecidas na Constituição, na Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 2º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 184. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente determinará a distribuição de cópia aos Vereadores e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer e apresentará ao Plenário o correspondente

projeto de decreto legislativo.

§ 1º No prazo fixado pela Comissão, os Vereadores poderão apresentar pedidos escritos de informação sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para instruir o processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos poderá, nos limites de suas atribuições, solicitar informações, examinar documentos e requerer esclarecimentos complementares, observada a legislação aplicável.

**Art. 185.** Qualquer Vereador poderá acompanhar os trabalhos da Comissão de Finanças e Orçamentos relativos à apreciação das contas, observado o regular funcionamento da Comissão e o acesso aos documentos na forma da lei.

**Art. 186.** O projeto de decreto legislativo relativo à prestação de contas será submetido à discussão e votação em sessão destinada à apreciação da matéria.

§ 1º Encerrada a discussão, o projeto será submetido à votação.

§ 2º O quórum para afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas será de dois terços dos membros da Câmara, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 187.** Se a deliberação da Câmara divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo indicará os fundamentos da decisão.

**Art. 188.** Rejeitadas as contas, serão adotadas as providências de comunicação e encaminhamento aos órgãos competentes previstas na legislação aplicável.

**Art. 189.** As decisões da Câmara sobre as prestações de contas serão publicadas no órgão oficial ou no meio oficial de publicação adotado pelo Município.

**TÍTULO IX**

**DOS RECURSOS**

**Art. 190.** Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos no prazo de cinco dias, contado da ciência ou publicação do ato, por petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para emissão de parecer e elaboração do projeto de resolução, quando cabível, no prazo de cinco dias.

§ 2º Apresentado o parecer, o recurso será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo são contínuos, salvo disposição regimental expressa em sentido diverso.

**TÍTULO X**

**DA REFORMA DO REGIMENTO**

**Art. 191.** O projeto de resolução que altere este Regimento, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos projetos de iniciativa da própria Mesa.

§ 2º Cumprida essa fase, o projeto seguirá a tramitação regimental aplicável.

**Art. 192.** Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, e as soluções adotadas poderão constituir

precedente regimental.

**Art. 193.** As interpretações deste Regimento firmadas pelo Presidente em questão controvertida poderão constituir precedentes regimentais quando assim declaradas pela Presidência, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador.

**Art. 194.** Os precedentes regimentais serão registrados em livro ou sistema próprio para orientação em casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa promoverá a atualização do texto consolidado do Regimento, com as alterações regularmente aprovadas e, quando pertinente, com a indicação dos precedentes regimentais.

**TÍTULO XI**

**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

**Art. 195.** Aprovado projeto de lei, o Presidente da Câmara o encaminhará ao Prefeito para sanção ou veto, observados os prazos e procedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º O veto será apreciado no prazo e pelo quórum estabelecidos na Lei Orgânica, em votação realizada na forma constitucional e legal.

§ 2º O veto total ou parcial a projeto orçamentário observará o prazo específico previsto na Lei Orgânica, se houver.

§ 3º Não sendo a lei promulgada no prazo devido pela autoridade competente, a promulgação será feita pela autoridade legislativa indicada na Lei Orgânica, no prazo nela estabelecido.

§ 4º Os prazos relativos ao veto e à promulgação observarão as regras de contagem previstas na Lei Orgânica.

§ 5º Recebido o veto, ele será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a manifestação de outras Comissões.

§ 6º As Comissões terão o prazo conjunto estabelecido pela legislação local ou, na ausência de regra específica, o prazo regimental aplicável.

§ 7º Não havendo parecer no prazo, a Mesa incluirá o veto na Ordem do Dia, sem prejuízo da observância do prazo constitucional ou orgânico para sua apreciação.

**Art. 196.** A discussão do veto será realizada de forma englobada, podendo a votação ocorrer por partes quando juridicamente admissível e mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 197.** Os decretos legislativos e as resoluções aprovados pela Câmara serão promulgados pelo Presidente do Poder Legislativo, assim como as leis cuja promulgação lhe competir nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação observará a espécie normativa e poderá ser redigida nos seguintes termos: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto Legislativo.”

**TÍTULO XII**

**DAS INFORMAÇÕES**

**Art. 198.** Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal, nos limites de sua competência fiscalizatória.

§ 1º As informações serão solicitadas mediante requerimento proposto por Vereador.

§ 2º O pedido de prorrogação de prazo para prestação das informações será apreciado na forma da Lei Orgânica e deste

Regimento.

**Art. 199.** Os pedidos de informação poderão ser reiterados se a resposta não satisfizer o autor, mediante novo requerimento submetido à tramitação regimental.

**TÍTULO XIII**

**DA POLÍCIA INTERNA**

**Art. 200.** Compete privativamente à Presidência dispor sobre a segurança e a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio necessário das autoridades competentes.

**Art. 201.** Qualquer pessoa poderá assistir às sessões públicas da Câmara no espaço destinado ao público, desde que:

I - mantenha comportamento compatível com a solenidade dos trabalhos;

II - não porte arma, ressalvadas as hipóteses legais;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não perturbe a sessão com manifestações que impeçam ou dificultem os trabalhos;

V - respeite os Vereadores, servidores e demais presentes;

VI - atenda às determinações da Mesa; e

VII - não interpele os Vereadores durante a sessão.

§ 1º Em caso de descumprimento das regras deste artigo, a Mesa poderá determinar a retirada da pessoa do recinto, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada do público quando a medida for necessária à preservação da ordem e juridicamente admissível.

§ 3º Ocorrendo fato que possa constituir infração penal, o Presidente determinará a adoção das providências legais cabíveis e a comunicação à autoridade competente.

**Art. 202.** No recinto do Plenário e nas dependências reservadas pela Presidência somente serão admitidos Vereadores e servidores em serviço, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Parágrafo único. O credenciamento de representantes de veículos de comunicação para cobertura dos trabalhos será disciplinado pela Presidência, assegurado tratamento impessoal e isonômico.

**TÍTULO XIV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 203.** Nos dias de sessão, serão hasteadas no edifício e no recinto das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado do Maranhão e do Município, observadas as normas oficiais de uso dos símbolos.

**Art. 204**. Os prazos previstos neste Regimento, quando não houver disposição expressa em sentido diverso, serão contados em dias corridos e não correrão durante o recesso da Câmara, ressalvados os prazos constitucionais, legais ou orgânicos que tenham disciplina própria.

**Art. 205.** Na sessão legislativa em curso na data de entrada em vigor deste Regimento, fica mantido o número vigente de

membros das Comissões Permanentes até sua renovação regular.

**Art. 206.** As proposições em tramitação na data de entrada em vigor deste Regimento continuarão a tramitar, no que couber, de acordo com suas disposições, preservados os atos validamente praticados.

**Art. 207.** Este Regimento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprovar.

Câmara Municipal de Vereadores, aos 23 dias do mês de setembro de 2026.

**ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO**

**Presidente**

**CLEILDON SILVA RIBEIRO**

**Vice-Presidente**

**RICARDO BRITO DE SÁ**

**1º Secretário**

**RIVELINO DA CONCEIÇÃO SILVA**

**2º Secretário**

**JOÃO MARIA SANTOS SOUSA JUNIOR**

**Vereador**

**ENOC DA SILVA TEIXEIRA**

**Vereador**

**VALMIR SILVA LIMA**

**Vereador**

**KELMITON GUALBERTO FREITAS**

**Vereador**

**FRANCISCA SILVA — Vereadora**

*Publicado por: MIRELY MESQUITA DE CARVALHO*
*Chefe de Gabinete*
*Código identificador: $7lS1kbwA13q*

# Estado do Maranhão
# CÂMARA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Cidelândia
AV. SENADOR HENRIQUE DE LA ROQUE, 941, CENTRO, CIDELANDIA - MA
Cep: 65.921-000

**ESEQUIAS VIEIRA DO NASCIMENTO**
Presidente da Câmara Municipal

**Chefe de Gabinete: Mirely Mesquita de Carvalho**

**Informações: camara@cmcidelandia.ma.gov.br**

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=CIDELANDIA/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ A1/OU=23917962000105/OU=videoconferencia/CN=MUNICIPIO DE CIDELANDIA CAMARA MUNICIPAL:01610234000113
Data: 23/09/2026